



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 123 / 2014.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

222ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 02/12/2013

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3401/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108978

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DANIELI PEREIRA MATIAS

RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

“ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS decorrente da venda de mercadoria sem nota fiscal. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal que constatou através da apuração do Resultado com Mercadoria - DRM o ilícito fiscal. Infração ao disposto no art. 169, inc. I do Dec. nº 24.569/97. Deve integrar a base de cálculo do crédito tributário todas as notas fiscais que registraram a aquisição de mercadorias no período fiscalizado, tendo em vista o CNAE da autuada. Inteligência do Art. 7º do Dec. nº 29.560/2008. **Por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª Instância que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração nº 1/201108978 que trata de **“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A AUTUADA APÓS O PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS, APRESENTOU UMA DIFERENÇA NEGATIVA NA CONTA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM MERCADORIA. MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O agente do fisco apontou como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o fiscal informa que utilizou o método de atualização de estoque, e que no local não havia mercadorias estocadas, bem como a empresa não possuía autorização para impressão de documentos fiscais. Que ao consultar o sistema SEFAZ encontrou diversas entradas tendo como destinatário o estabelecimento fiscalizado. O processo está instruído com o Auto de Infração nº. 1/201108978-2, Ordem de Serviço nº 2011.20384 às fls. 06, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.15280 às fls. 07, Termo de Conclusão nº 2011.19468 às fls. 08, Ficha de contagem de estoque, cópia das notas fiscais eletrônicas, demonstração do resultado com mercadoria, dentre outros documentos.

A empresa não apresentou impugnação, sendo considerada revel. O processo segue para julgamento em 1ª instância, onde o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, por considerar que as notas fiscais com operações normais não devem compor a base de cálculo, por a autuação referir-se apenas as operações tributadas por substituição tributária.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela reforma parcial da decisão de 1ª instância, por entender que todas as notas fiscais devem compor a base de cálculo, tendo em vista o CNAE da autuada e o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 29.560/2008. Citada decisão foi referendada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise do recurso de ofício por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 1/201108978 (Julgamento nº 1104/2012).

Discordo das razões expostas pelo julgador singular e me acosto ao parecer da Consultoria Tributária, por entender que assiste razão ao mesmo quando opina pela PROCEDÊNCIA em sua totalidade do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Verificando os autos constata-se que a empresa possui o CNAE 4712100 - *Comércio Varejista de mercadoria em geral*. As empresas inscritas neste CNAE são responsáveis na condição de substitutos tributários, pela retenção e recolhimento do ICMS devido **nas operações subseqüentes**, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída das mercadorias, conforme o caso.

Vejamos o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 29.560/2008, *in verbis*:

“Art. 7º. É vedado o destaque de ICMS no documento fiscal relativo à saída subseqüente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal”.

Quando a lei fala em “saída subseqüente”, ele informa que independentemente do regime de tributação que esteja sujeita as mercadorias adquiridas, a saída subseqüente ocorrerá sem débito do imposto. Como as mercadorias estão sujeitas ao regime de Substituição tributária, e o ICMS já foi recolhido, aplica-se a penalidade tipificada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da omissão encontrada.

Portanto, todas as notas fiscais que registraram a aquisição de mercadorias no período fiscalizado devem compor a base de cálculo do crédito tributário, razão pela qual **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância, **julgando PROCEDENTE** o auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

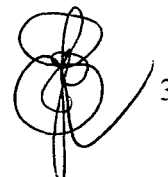
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 902.899,59

MULTA (10%): R\$ 90.289,96

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** MARIA DANIELI PEREIRA MATIAS,



3




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca  Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araújo Rocha
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado